



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000946/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.296 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente Helena Bedelman
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL - Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e, por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Maria Lucia Moniz De Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, consubstanciado no Auto de Infração As fls. 132 a 164.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 134.223,32, multa proporcional de R\$ 201.334,97, multa exigida isoladamente no valor de R\$ 52.577,79 e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados nos demonstrativos As fls. 142 a 151, versando sobre as seguintes infrações:

001 - Rendimentos Recebidos De Pessoas Jurídicas. Omissão De Rendimentos Do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos De Pessoa Jurídica.

002 — Rendimentos Recebidos De Pessoas Jurídicas. Omissão De Rendimentos De Aluguéis E Royalties Recebidos De Pessoas Jurídicas.

003 — Rendimentos Recebidos De Pessoas Físicas Sujeitos A Cara-Leão. Omissão De Rendimentos De Aluguéis E Royalties Recebidos De Pessoas Físicas

004 — Multas Isoladas. Falta De Recolhimento Do Irpf Devido A Título De Cara-Leão

Na infração 001, a fiscalização informa que a contribuinte não havia apresentado declaração de ajuste anual para o ano-calendário de 2002 até a ciência do início do procedimento fiscal em 12/02/2007 e descreve a omissão de rendimentos ali apontada, informando que foram verificados rendimentos tributáveis declarados a Receita Federal, recebidos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, no valor total anual de R\$ 14.712,34, superior ao limite de isenção estabelecido para o ano-calendário de 2002. De acordo com a descrição dos fatos desta infração, foram concedidos à contribuinte, no ano-calendário de 2002, as deduções referente a despesas médicas (R\$3.108,08) e a contribuição a previdência privada (R\$7.000,00), e no ano-calendário de 2003, o valor de R\$6.200,00, como complementação do limite permitido pela legislação a título de desconto simplificado (R\$9.400,00 — R\$3.200,00 = R\$6.200,00).

Nas infrações 002 e 003, foram lançadas omissões de rendimentos recebidos a título de aluguéis no decorrer dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004. Os valores foram inicialmente obtidos a partir de DIMOB apresentada pela Planimável Empreendimentos Imobiliárias, tendo sido tais valores confirmados pela administradora em procedimento de diligência (fls. 30 a 76). Os documentos obtidos na diligência foram submetidos à contribuinte que, à vista destes, apresentou comprovantes de pagamentos referentes a IPTU, taxas de incêndio, contas de água, etc, tendo a fiscalização considerado como passíveis de dedução do rendimento bruto os valores que entendeu corresponderem inequivocamente aos imóveis geradores do rendimento de aluguel e que foram suportados pela contribuinte. Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas foram lançados na infração 002 e os recebidos de

pessoas físicas foram lançados na infração 003, sendo lançada, na infração 004, a multa isolada reflexa de 50%, por falta do recolhimento do carne-leão relativo aos alugueis recebidos de pessoas físicas.

Cientificada do Auto de Infração em 27/08/2007 (fl. 132), a contribuinte protocolizou impugnação em 25/09/2007 (fls. 172 a 176), em que apresenta, em suma, as seguintes razões:

Com relação ao ano-calendário de 2002, alega que apresentou, em 11/06/2007, declaração de rendimentos, sendo princípio básico no âmbito tributário que, ao receber e acatar qualquer declaração e dela usufruindo das multas pertinentes há a efetiva presunção de que o contribuinte deixou de ser omissor. Nesse aspecto, alega que, no termos do art. 147 do Código Tributário Nacional — CTN (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966), não caberia penalizar aquele que cometeu erro de fato e de direito, sem que exista a manifesta vontade de fazê-lo, sendo excessiva a multa aplicada, afora a duplicidade do lançamento do crédito tributário de 150%.

No que se refere ao ano-calendário de 2003, afirma que, se a vontade da autoridade fiscal era rever o lançamento feito pelo sujeito passivo, não existiria o porquê de aplicar multa no valor máximo permitido, com o intuito ao que parece de foro íntimo e não de imparcialidade.

Quanto ao ano-calendário de 2004, afirma que existe uma série de erros graves praticados pelo autuante, tendo sido lançados valores que divergem das declarações apresentadas à Receita Federal pelas fontes pagadoras, além de ter sido notificada de outro lançamento para este mesmo ano-calendário com valores já alocados no presente Auto de Infração.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração e, respectivamente, a extinção do lançamento do crédito tributário, na forma do art. 153, inc. IX, do CTN. Caso a autoridade julgadora entenda pela não anulação do Auto, que sejam excluídos os valores pagos no ano-calendário de 2002, por conta da declaração de rendimentos entregue, recepcionada e paga, bem como sejam corrigidos os valores do ano-calendário de 2004, reduzida a multa de 150%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro — DRJ/RJOII, ao analisar a impugnação, negou provimento através do acórdão 13-19.772 de 16 de maio de 2008, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

MICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, valendo a exclusão da espontaneidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO
PROCEDENTE.*

*Demonstrado que o contribuinte efetivamente não ofereceu à
tributação os rendimentos lançados como omitidos, cabe a
infração.*

MULTA QUALIFICADA DE 150%. PRÁTICA REITERADA.

*A prática de reduzir, indevidamente, de modo reiterado e
continuado, a receita oferecida à tributação é forte indicio de
prática fraudulenta, merecendo a imposição da multa agravada
de 150%.*

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta
tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior- Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Omissão de Rendimentos Pessoas Físicas e Jurídicas

No que diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas entendo que não merece reparos a decisão da DRJ, uma vez que a Recorrente devidamente intimada não conseguiu comprovar que os valores foram oferecidos a tributação.

Especificamente no que diz respeito ao ano-calendário de 2002, a declaração de rendimentos foi entregue após o início da ação fiscal, o que perde a sua natureza de espontaneidade.

Desta forma, não assiste razão a recorrente no que diz respeito a esse motivo, portanto nego provimento a recurso no que tange a essa matéria.

Multa Isolada - Concomitância

Devemos analisar a questão da aplicação ou não da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96,, uma vez que já se aplica ao caso a multa albergada no inciso I do caput do mesmo artigo.

Julgados anteriores desse Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reconhecido a improcedência a cobrança simultânea das multas previstas no inciso I e no §1º III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Dentre os argumentos utilizados para se afastar a incidência da multa isolada, quando já haja sido aplicada a multa do inciso, I, diz-se que as hipóteses previstas para ambos são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Inicialmente, pelo inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago (regra geral). O inciso III, por sua vez, ao tratar da multa isolada, dispõe sobre a penalidade para o não recolhimento do imposto mensal, o carnê-leão, e havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício, ou seja, a prevista no inciso I do art. 44.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 131.038, o Relator AMAURY MACIEL, em seu voto vencedor, cita excerto do acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.987, de 19 de março de 2002, do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, de 19 de março de 2002, que assim resumiu a contenda:

“No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.430, que diz:

(...)

Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimentos fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal. Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, aí sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.”

Desta forma, entendo que não é devida a multa isolada sobre os rendimentos omitidos no presente caso.

Multa Qualificada

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

Desta forma, nos termos do enunciado nº 14 da Súmula do CARF, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude:

***Súmula nº 14 do CARF:** A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou provimento parcial para excluir da tributação a multa isolada e desqualificar a multa de ofício reduzindo-a a 75%.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator